APÊNDICE – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS À POLÍTICA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES PELO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.722/2012

POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES						
	Como é hoje?	Como é com o substitutivo ao PL 3722/2012 aprovado em 27/10/2015?	Observações			
Posse de Arma em Casa/Comércio (cidadão)	Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. Fonte: Lei 10.826/2003 e Decreto 5.123/2004.	Art. 15. Ao requerer a licença ou a autorização para aquisição de arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: I — ser maior de 21 (vinte e um) anos; () III — não possuir condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral; IV — comprovar capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, incluindo desempenho mínimo em disparos reais de precisão, atestada em documento emitido: () V — comprovar aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, inc. II; VI — comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no art. 118. Fonte: substitutivo ao PL 3722/2012 do Dep. Laudivio Carvalho, aprovado pela comissão especial em 27/10/2015.	Idade: Ao reduzir de 25 para 21 anos, o Projeto de Lei impactará diretamente justamente a faixa etária que contém o maior número de vítimas de mortes por arma de fogo. Taxa de mortes por arma de fogo de 20 a 24 anos: 66,9/100 mil Taxa média = 29/100 mil Fonte: DATASUS — Ministério da Saúde, 2012 Idoneidade/Antecedentes: Pessoas condenadas por crimes culposos, como homicídio ao volante, por exemplo, passariam a poder comprar armas. Pessoas investigadas por quaisquer crimes como homicídios, porte ilegal de arma de uso restrito ou tráfico de armas passarão a poder comprar armas legalmente pelo novo texto. Aptidão Psicológica: O Estatuto determina que a aptidão será comprovada a partir de laudo conclusivo elaborado por um psicólogo credenciado da Polícia Federal. Pelo novo texto o credenciamento de profissionais torna-se difuso entre diversas instituições.			





Até 6 armas por cidadão:

- 2 armas curtas de porte
- 2 armas longas de alma lisa
- 2 armas longas de alma raiada

Fonte: PORTARIA 036-DMB/1999 (Atiradores esportivos e outras categorias podem ter outros limites)

• Até 50 munições por arma **por ano**.

Fonte: Portaria 12 - COLOG/09

Limite Armas / Munições

Mantém o limite de 6 armas por cidadão, embora pelo novo texto não seja mais necessário indicar a efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo:

Art. 118. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa física pode manter sob sua propriedade é de 06 (seis), sendo:

I – duas armas curtas de porte; II – duas armas longas de alma raiada; e

III – duas armas longas de alma lisa.

Art. 119. Para cada arma de fogo de uso permitido poderá ser adquirida, no comércio especializado, a quantidade máxima anual de 100 (cem) unidades de municão. § 1º Não se incluem nesses limites, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, as munições adquiridas: I – para atividades de caça e tiro desportivo por caçadores e atiradores, em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais; II – diretamente em estandes, agremiações de caça e de tiro. escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em

competições. § 2º Os proprietários de armas particulares de calibre restrito poderão adquirir munição diretamente na indústria, mediante prévia autorização do órgão de gestão do SIGMA, conforme os respectivos registros daquelas.

§ 3º Para cada arma de fogo de uso permitido registrada no SINARM, poderá ser adquirida no comércio especializado a quantidade máxima mensal de 300 (trezentos) unidades de cartuchos de caça e calibre 22.

A quantidade de munição que poderá ser comprada por arma passou de 50 por ano para 100 por ano, excluídos destes limites os caçadores e atiradores. Também há previsão de aquisição de até 300 unidades mensais de cartuchos de caça ou calibre 22. O texto traz imprecisões quanto aos limites e pode indicar uma confusão entre munições comuns e para uso esportivo ou de caça. Pode-se interpretar que o limite anual pode chegar a 21.600 cartuchos adquiridos por um único indivíduo.





PORTE DE ARMAS E MUNIÇÕES

O porte é concedido para instituições de segurança (Forças Armadas, polícias, guardas municipais, agentes penitenciários e algumas poucas categorias).

Civis têm o porte autorizado caso justifiquem uma legítima necessidade:

Art. 6º: É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

 I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

Porte de Armas

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

Fonte: Lei 10.826/2003

Pessoas poderiam voltar a andar armadas nas ruas.

Há vedação genérica a que pessoas armadas entrem em estabelecimentos públicos. Não fica claro se pessoas poderão portar armas em restaurantes ou bares. Caso não possam, onde deixarão o armamento quando entrarem em estabelecimentos deste tipo?

Art. 33. Ao requerer a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo, ou a sua renovação, o interessado deverá ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e atender aos requisitos estabelecidos nos incisos II a V do art. 15. § 1º A comprovação da capacidade técnica para o manejo e uso da categoria da arma de fogo correspondente à licença ou autorização requerida nos termos do caput se condiciona, à conclusão, com êxito, pelo interessado, de curso de capacitação específica para o porte de arma de fogo, com duração mínima de 10 (dez) horas.

§ 2º A licença ou a autorização prevista neste artigo será expedida pelos órgãos do sistema onde estiver cadastrada e registrada a arma.

§ 3º As licenças de que trata o art. 31, § 3º, I a V, são atos administrativos vinculados, uma vez atendidos os requisitos nele estabelecidos.

§ 4º As exceções ao disposto no § 3º serão objeto de autorização, ato administrativo discricionário pelo qual a autoridade competente facultará o porte de arma de determinada categoria ou calibre que, somente em caráter excepcional, poderá ser deferido àquele que o requerer.

O art. 71 cria o porte de arma rural para proprietários e trabalhadores residentes em áreas rurais, para proporcionar a defesa pessoal, familiar de terceiros assim como a defesa patrimonial. As exigências para a emissão deste tipo de porte são mais brandas do que para o porte comum.

Ao contrário do registro de arma de fogo, para emissão de licença de porte é necessário que interessado seja maior de 25 anos.

O curso de capacitação de manejo de arma de fogo exigido tem duração mínima estabelecida em 10 horas de duração. Para fins comparativos, para emissão da Carteira Nacional de Habilitação são exigidas 70 horas de aulas práticas e teóricas.

Uma vez cumpridos os requisitos do art. 33 do substitutivo aprovado em 27/10/2015, a emissão do porte de arma é ato administrativo vinculado.

O § 3º do art. 34 prevê que as licenças de porte de arma de fogo assumem a natureza de porte para a defesa pessoal e patrimonial quando o titular não tenha outra alternativa a não ser utilizar a arma. Vê-se claramente que o objetivo a lei é minimizar as consequências jurídicas do uso de arma de fogo em situações presumidas de legítima defesa, inclusive para fins de "defesa patrimonial".

Quem reage a assalto com arma tem 56% mais de chances de ser vitimado, segundo pesquisa do IBCCRIM "Também morre quem atira" (2000).

O fato de haver mais pessoas armadas aumentará a letalidade dos conflitos que já existem em grande número nas ruas do país e aumentará o número de armas desviadas para o crime.





CONTROLE / GESTÃO						
	Como é hoje?	Como é com o substitutivo ao PL 3722/2012 aprovado em 27/10/2015?	Observações			
Competências	Houve uma centralização do controle, o que permite melhor gestão dos bancos de armas. Exército – competência para as armas militares e de uso restrito. Polícia Federal – competência para controlar as armas de civis, Polícias Civis, guardas e empresas de segurança privada.	Art. 2º A União celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação de órgãos executivos estaduais e distrital do SINARM. § 1º Os órgãos executivos ficarão responsáveis pela execução, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM, em regime de compartilhamento com o órgão central. § 2º Os órgãos executivos ficarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do SINARM, sem prejuízo da subordinação hierárquica à estrutura administrativa das unidades da Federação em que estiverem integrados. § 3º Nas unidades da Federação que não aderirem ao convênio ou o denunciarem, as atribuições do SINARM serão executadas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal.	Rompimento da centralidade do sistema de controle de armas e munições. A União fica obrigada a conveniar com os Estados para o estabelecimento de órgãos executivos estaduais do SINARM, sem que fique claro quais as características destes órgãos.			
Renovação	O registro de arma precisa ser renovado a cada 3 anos. Isso é essencial porque as condições socioeconômicas, físicas, psicológicas e a idoneidade criminal dos detentores de armas não são perenes e podem se alterar radicalmente. O período de três anos é razoável de modo a manter um monitoramento seguro para a coletividade e não representa incômodo excessivo para o proprietário. Art. 5º: § 2º: Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo	Art. 27: Registro é permanente para posse de arma em casa e em propriedade comercial. Apenas aqueles que detêm o porte, colecionadores, atiradores e caçadores têm que renovar a cada 5 anos. Art. 31: § 2º. A licença para porte de arma de fogo tem validade de 10 anos. Art. 91: § 5º. certificado de registro de colecionadores, atiradores e caçadores tem validade de 5 anos.	A renovação de registro é a prática recorrente para carros, habilitações, etc. A renovação garante atualização da informação do proprietário sobre a arma (verificar se arma continua na posse da pessoa, verificar se houve mudança na residência). Além disso não permite que pessoas que cometeram crimes, perderam a capacidade técnica ou psicológica de manusear armas sejam reavaliadas. No caso do porte de armas de fogo, a validade da licença pelo período de 10 anos associada à capacitação mínima de 10 horas de treinamento prático com armas de fogo demonstra a fragilidade do preparo exigido.			





Art. 5° As armas fabricadas no Art. 121. As armas de fogo A marcação de arma hoje é fabricadas no país conterão definida pelo Exército e país deverão apresentar as pode ser revista à medida seguintes marcações: dispositivo eletrônico de I - nome ou marca do segurança e identificação (chip) em que a tecnologia evolui. fabricante; gravado no corpo da arma, Fixar esta regra em lei II - nome ou sigla do país; conforme definido pelo prejudicará a marcação de III - calibre; regulamento desta Lei, exclusive armas no país, engessando IV - número de série impresso para as instituições e órgãos de forma desnecessária a na armação, no cano e na públicos referidos no art. 10, I e II, regra. culatra, quando móvel; e e art. 11. l. V - o ano de fabricação quando Entretanto, a inovação não estiver incluído no sistema Art. 122. Toda arma de fogo trazida pelo art. 121 quanto à inserção de dispositivo de numeração serial. fabricada, importada e comercializada no País receberá eletrônico de segurança § 1° As marcações presentes marcação contendo a (chip) nas armas de fogo nas armas poderão ser feitas a identificação do fabricante, fabricadas no país pode ser laser, com exceção do número modelo e número de série a única proposta positiva do de série nas armas fabricadas estampados em baixo relevo na substitutivo aprovado em com materiais metálicos e nas armação das armas curtas e na 27/10/2015. Marcação de armas armações feitas em polímero, o caixa da culatra das armas sistema de marcação deverá longas. ser previamente submetido à aprovação da fiscalização militar. § 2° As marcações deverão ter profundidade de 0,10mm mais ou menos 0,02mm. § 3° O número de série deverá ser impresso nos componentes metálicos por meio de deformação mecânica, com profundidade de 0,10mm mais ou menos 0,02mm. Fonte: Portaria N° 07 -D LOG. de 28 de abril de 2006 Art. 23 § 1º Todas as munições Art. 120. Todas as munições O substitutivo aprovado em comercializadas no país deverão comercializadas no país 27/10/2015 não alterou deverão estar acondicionadas estar acondicionadas em significativamente o em embalagens com sistema embalagens com sistema de protocolo de marcação de de código de barras gravado código de barras, gravado na munições comercializadas na caixa, visando possibilitar a caixa, visando possibilitar a no país. identificação do fabricante e do identificação do fabricante e do adquirente, entre outras adquirente, entre outras informações definidas pelo informações definidas pelo regulamento desta Lei. regulamento desta Lei. Marcação de munições § 2º Para os órgãos referidos Parágrafo único. Para as no art. 6º, somente serão instituições e órgãos públicos expedidas autorizações de referidos no art. 10, I e II, e art. compra de munição com 11, I, somente serão expedidas identificação do lote e do autorizações de compra de adquirente no culote dos munição com a identificação do



projéteis, na forma do

regulamento desta Lei.



lote e do adquirente no culote dos

projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Recargas de municões Art. 18. Ressalvada guando permitidas apenas a destinada às Forças Armadas e academias de polícia e guardas municipais. referidos no art. 144, I a V, da Art 22: - § 4º: As instituições diretamente na indústria, no de ensino policial e as guardas comércio especializado ou por municipais referidas nos importação, de insumos e incisos III e IV do caput do art. equipamentos de recarga de 6º desta Lei e no seu § 7º munição se dará mediante poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de e apenas para: munição para o fim exclusivo I – os órgãos policiais referidos

Recarga de Munições

de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Fonte: Lei 10.826/2003

aos órgãos de segurança pública Constituição Federal, a aquisição, autorização do Exército Brasileiro nos art. 27, § 3o; art. 51, IV; e art. 52, XIII, da Constituição Federal; II - confederações e as federações de tiro, as agremiações de caça e de tiro, as escolas de tiro, as empresas de instrução de tiro, os atiradores, os caçadores; os

empresas de formação profissional de agentes de segurança privada; III - fabricantes, para uso exclusivo em testes de armas, de blindagens balísticas e de munições;

instrutores de tiro e as

IV - proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

A recarga de municão que dificulta o rastreamento seria liberada para fins desportivos e formação profissional (o que incluiria empresas de segurança privada). Como não há especificação, pessoas físicas ou clube de tiros poderiam criar suas fábricas caseiras de munição, trazendo riscos de desvio e graves consequências para segurança pública.





CRIMES E REPRESSÃO					
	Como é hoje?	Como é com o substitutivo ao PL 3722/2012 aprovado em 27/10/2015?	Observações:		
Réplicas e Simulacros	São vedadas a fabricação de réplicas ou brinquedos com os quais se possa simular uma arma, dado que são utilizados para ameaça nos mais diversos crimes. Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir. Fonte: Lei 10.826/2003	Permite a fabricação, venda e comercialização de armas de airsoft e paintball e outros tipos de simulacro. Art. 125. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir. Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do caput: I — as armas de pressão por ação de mola, ar comprimido ou gás comprimido de calibre igual ou inferior a 6mm, os lançadores de projéteis de plástico maciços (airsoft) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (paintball); II — as réplicas e simulacros de armas de fogo destinados à instrução, adestramento, prática esportiva, coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão, que serão regulamentadas pelo Exército Brasileiro; III — os brinquedos lançadores de água ou espuma que adotam cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo, tais como amarelo, vermelho, azul, verde, laranja e roxo ou a combinação de várias cores.	Na cidade de São Paulo, dada a escassez de armas de fogo no mercado ilegal, cerca de 28% do total de armas apreendidas no crime em 2012 eram simulacros. Fonte: "De Onde Vêm as Armas do Crime: Análise do Universo de Armas Apreendidas em 2011 e 2012 em São Paulo", Instituto Sou da Paz, 2013.		
Crimes e excludentes de ilicitude	Disparo de arma de fogo Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. Fonte: Lei nº 10.826/2003.	Art. 82. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Não responderá pelo crime previsto neste artigo aquele que efetuar o disparo em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, no exercício regular de direito ou no caso de disparo culposo sem vítimas.	Como informado anteriormente, depreende-se do substitutivo aprovado em 27/10/2015 o objetivo em se minimizar as consequências jurídicas do uso de arma de fogo em situações presumidas de legítima defesa, inclusive para fins de "defesa patrimonial".		





Quando a Lei 10.826 foi aprovada em 2003, foi estabelecido um prazo de cinco anos para que os proprietários de armas as regularizassem junto aos órgãos competentes. Posteriormente o período foi prorrogado por mais um ano dadas as alegações de dificuldades burocráticas.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Lei 11.922/2009:

Anistia para armas

irregulares ou

ilegais

Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Permite o registro de armas de fogo ilegais a qualquer tempo, bastando o requerente prestar uma declaração de que a arma é lícita. Isto equivale a uma anistia perene da posse e ilegal e tráfico de armas.

Art. 30. O legítimo possuidor de arma de fogo desprovida de registro originário poderá providenciá-lo a qualquer tempo, desde que comprove a satisfação dos requisitos exigidos para sua aquisição, desde que:

 I – exista comprovação da origem lícita da arma;

II – não exista registro prévio da arma nem assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e
III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º Presume-se de boa-fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo, que será afastada em face de prova de que a posse da arma decorre de ato ilícito para o qual tenha contribuído ou de que tenha conhecimento.

(...)

§ 3º O requisito previsto no inciso I do caput poderá ser satisfeito por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;
II – a descrição da forma pela qual chegou à posse do requerente;
III – a época do início da posse; e

IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º A autoridade à qual for requerido o registro poderá, havendo dúvida quanto a qualquer característica da arma, requerer sua apresentação, expedindo, de imediato, a respectiva autorização para o transporte.

Durante o período de Anistia da Lei (até dezembro de 2009) vários criminosos foram libertados por meio de Habeas Corpus sob o argumento de que se há uma possibilidade de regularização da arma, não há crime. O substitutivo aprovado em 27/10/2015 praticamente inviabilizará a prisão de pessoas por posse ilegal de arma de uso permitido ou restrito.

Além disso, a possibilidade de regularização a qualquer tempo desestimula o cidadão a buscar a regularização, dificultando o controle.

Por fim, qualquer arma poderia ser legalizada por simples declaração do requerente, não sendo necessário nem apresentar fisicamente a arma de fogo que se pretende registrar.





RETIRADA DE ARMAS DE CIRCULAÇÃO

É instituída a perenidade da Campanha de Entrega Voluntária de Armas em que qualquer cidadão pode entregar uma arma de forma anônima e será indenizado pelo enorme ganho público da retirada de uma arma de circulação.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Dificulta muito a entrega voluntária de armas, acabando com o anonimato da entrega. A campanha do desarmamento até hoje já possibilitou a retirada de circulação de mais de 600 mil armas. Fonte: Ministério da Justiça

Art. 4º. § 1º No cadastramento das armas de fogo entregues e apreendidas, serão identificados, pela mais detalhada qualificação possível, os proprietários ou possuidores, as pessoas que efetuaram a entrega ou aquelas com as quais as armas estavam de posse quando da apreensão, mantendo-as guardadas e controladas até que possam ser restituídas ser executado o procedimento previsto no inciso XII.

Art. 129. § 4º É vedado ao Poder Público celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito privado de qualquer espécie para a coleta de armas de fogo voluntariamente entregues.

O anonimato é um incentivo importante que permitiu a retirada de mais de meio milhão de armas da rua. É um incentivo ao cidadão para que leve a arma para um canal seguro para destruição antes que ela caia em mãos erradas.

Da mesma forma, a vedação a que o Poder Público celebre convênios com entidades da sociedade civil ou entidades religiosas que podem auxiliar na capilaridade e disseminação das campanhas voluntárias de desarmamento, a exemplo de diversas iniciativas bem sucedidas já realizadas, demonstram a baixa prioridade que o substitutivo aprovado em 27/10/2015 atribui às campanhas de desarmamento voluntário e à retirada de circulação de armas de fogo.

p e c

Destruição de

Armas

llegais

Entrega Voluntária

de Armas /

Campanha

Armas apreendidas devem ser devolvidas ao proprietário, doadas ou destruídas rapidamente.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 123. As armas de fogo objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, se possível, restituídas ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

(...) § 6º (...) será observada a seguinte ordem de prioridade e, dentro de cada inciso, a da sequência das instituições e órgãos mencionados:

 I – instituição ou órgão que efetuou a apreensão e Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão;

II – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira;

 II – Departamento de Polícia
 Federal e Departamento de Polícia

Rodoviária Federal;

III – Secretarias de Segurança Pública ou congêneres das demais unidades da Federação; Estabelece ao Exército, à Polícia Federal e ao Poder Judiciário o cumprimento de uma via sacra antes de destruir a arma, reafirmando o foco na preservação da arma frente à segurança pública.

A manutenção de estoques e transportes de armas são custosos e tornam os desvios mais suscetíveis. Ao aumentar o número de etapas necessárias antes da destruição o projeto de lei não só aumentará custos, como estimulará desvios de armas.





IV – Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Secretaria de Polícia do Senado Federal, órgãos policiais das Assembleias Legislativas; V – Guardas Municipais, órgãos executivos de guardas prisionais e de escolta de presos e de segurança socioeducativa; VI - Tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos Conselhos; e VII - Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos e autarquias de fiscalização ambiental. Art. 124. As armas de fogo encaminhadas às instituições e órgãos a que se refere o § 6º do art. 123, terão a seguinte destinação, por ordem de prioridade: i – inclusão na respectiva cadeia de suprimento; II - alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública respectivamente vinculados; III – doação a museus históricos; IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas; V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou VI - destruição.



